



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CRF - MG - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08/2010

O Presidente do CRF/MG – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e pelo art. 29 do Regimento Interno, e com amparo na Resolução nº 90/1970 do CFF,

Considerando os princípios do art. 37, da Constituição Federal;
Considerando os deveres de zêlo para com o patrimônio público;
Considerando o princípio da indisponibilidade do patrimônio público;
Considerando os princípios da razoabilidade e economicidade;
Consideradas as orientações do Eg. TCU;

RESOLVE

Art. 1º - Fica expressamente proibida a utilização dos veículos do CRF/MG para fins privados ou particulares.

Parágrafo primeiro: Os veículos do CRF/MG deverão ser devolvidos ao pátio da entidade nos períodos de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho observado o disposto no Capítulo IV, art. 471/476, da CLT, excetuadas as hipótese do art. 2º desta Ordem.

Parágrafo segundo: Será considerado horário de trabalho, para os fins da presente ordem de serviço, o período "in itinere" na forma da lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CRF - MG - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Fica facultado aos fiscais regionalizados, com a ciência consignada na ordem de serviço n. 07/2008, estacionar o veículo no local da efetiva residência.

Parágrafo primeiro: será considerada efetiva residência para os fins desta norma a informação registrada no sys do CRF/MG.

Parágrafo segundo: a consignação de endereço regionalizado incorreto no sys do CRF/MG incidirá o responsável em falta grave prevista na Ordem de Serviço n. 9/2010, crime de falsidade ideológica, perda do direito de estacionar o veículo no endereço de sua residência por ocasiões de suspensão e interrupção do contrato de trabalho sem prejuízo de demais sanções legalmente previstas.

Art. 3º - A utilização dos veículos fora dos horários de trabalho será considerada falta grave, para os fins do art. 482, da CLT, e, as despesas de combustível, multas de trânsito, ou dano de qualquer natureza, causados nestas circunstâncias serão considerados faltas de natureza gravíssima.

Art. 4º - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua assinatura e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2010.


Farmº Benício Machado de Faria

Presidente do CRF/MG